



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021043345

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-319/2022

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.832

Data: 21 de outubro de 2022

Interessado: Engenheiro de Telecomunicações Stefan Domingues Rodrigues.

Ementa: Conhece recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - 4º andar - Sala 433 - Porto Alegre (RS), trata-se de requerimento protocolado em 21/10/2021, Doc. SEI Nº 0710595 e 0710598, em que o Engenheiro de Telecomunicações Stefan Domingues Rodrigues solicita interrupção de seu registro no Crea-RS, alegando atuar com “análise e desenvolvimento de sistemas de performance e qualidade de serviço”. Na Carteira de Trabalho do profissional, Doc. SEI Nº 0710599, informa a ocupação de “Analista de Redes e de Comunicação de Dados”, admitido em 13/01/2021, com última remuneração de R\$11.000,00. Conforme declara a empresa Telefônica Brasil S/A, Doc. SEI Nº 0710602, o profissional requerente desempenha as atividades “... SUGERIR NOVOS PROCESSOS DE IDENTIFICAÇÃO DE PROBLEMAS TANTO DA REDE MÓVEL QUANTO DA REDE FIXA PARA ATUAÇÃO IMEDIATA OU PREVENTIVA ATRAVÉS DE MONITORAMENTO, ANÁLISE E GESTÃO DE KPIS PROVENIENTES DE TODOS OS ELEMENTOS DE REDE, DA COBERTURA, DOS ATENDIMENTOS EM CAMPO, DAS RECLAMAÇÕES E DAS PESQUISAS DE QUALIDADE.” As atribuições profissionais do requerente, conforme Relatório de Pessoa Física, Doc. SEI Nº 0710603, são: Resolução nº 218/73, artigo 8 e artigo 9. Profissional encontra-se em situação de Débito quanto ao seu registro. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica diligenciou à empresa Telefônica Brasil S/A informar os requisitos de escolaridade para o cargo exercido pelo requerente, conforme Doc. SEI Nº 0751050. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, após analisar a Declaração das atividades exercidas pelo requerente, (Doc. SEI Nº 0765792), indeferiu o requerimento, no entendimento de que as atividades exercidas pelo profissional são ligadas ao Conselho, conforme Doc. SEI Nº 0850643. O profissional encaminhou manifestação, conforme Doc. SEI Nº 0953467 em 18/04/2022, que foi recebida por este Plenário, como recurso, alegando: “Minha formação acadêmica não se limita apenas a graduação de engenharia, possuo pós-graduação em Análise e Projeto de Sistemas, duas especializações em Ciências de Dados e agora estou cursando uma segunda pós-graduação em Inteligência Artificial. O pré-requisito para cursar uma pós-graduação é ter qualquer graduação, sendo de engenharia ou não. Esses outros cursos acadêmicos me habilitam a exercer outras atividades além das de engenharia de telecomunicações ou ainda aquelas fiscalizadas e reguladas pelo CREA.” “Agora, estou desenvolvendo atividades que não são do cunho de engenharia, sendo assim, consultei meu superior imediato sobre a

necessidade do registro ativo, assim como o RH da empresa e obtive a sinalização da não necessidade do registro profissional junto ao CREA ativo. A equipe onde atuo é composta por pessoas de diversas áreas profissionais, os quais pouquíssimos são engenheiros de formação, inclusive meu superior imediato é engenheiro e não possui CREA ativo. Logo minha solicitação é coerente." "Eu e uma colega de equipe, possuímos o mesmo cargo e função, ela fez a mesma solicitação ao CREA, apresentando apenas a declaração padrão da Vivo e seu pedido de interrupção de registro foi deferido. Aproveito para anexar as evidências desse processo: carta de declaração da Vivo e número de processo do CREA." **Fundamentação**

Legal: Fundamentação Legal: Considerando a Lei nº 6839/80, que determina a obrigatoriedade de registro de empresa e profissional nas entidades competentes para a fiscalização, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando a Lei nº 5194, de 196, em seu art. 6º, alínea "a": " *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*". Considerando a Resolução nº 1.007, de 2003, do Confea, em seu artigo 30, que versa sobre a interrupção de registro do profissional: *Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.* Considerando a Resolução nº 218, de 1973, do Confea, em seu artigo. 8 e artigo 9, que define as atribuições dos profissionais Engenheiros de Telecomunicações: *Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.* Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica conforme Doc. SEI Nº 0850643. Considerando o recurso apresentado conforme Doc. SEI Nº 0953467. Considerando a evidência a qual o requerente afirma, de profissional colega de trabalho, com caso similar ao seu (não localizado no sistema do CREA-RS), teve deferida sua interrupção de registro, conforme Doc. SEI Nº 0953473, **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro **CARLOS GIOVANI FONTANA**, nos seguintes termos: "*Considerando que as atividades desempenhadas pelo profissional requerente, na função de Analista de Redes e de Comunicação de Dados, na empresa Telefônica Brasil S/A, Doc.s SEI Nº 0710595, 0710598 e 0710599, fazem parte, inequivocamente, do elenco de atividades de atribuição dos Engenheiros de Telecomunicações, definidas na Resolução 218/73, supracitada. Considerando que a questão a ser definida neste processo é a obrigatoriedade, em função das atividades desempenhadas pelo profissional, de que mantenha seu registro no Crea-RS. Nosso voto é por acompanhar a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, pelo indeferimento da interrupção de registro do profissional requerente.*" **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schäfer, Alberto Stochero, Alexandre Bisognin, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Carlos Roberto Santos da Silveira, Claudio Akila Otani, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Guilherme Reisdorfer, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Lélío Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussalle, Rene Reinaldo Emmel Junior, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, , Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vitor Jorge Dabull Righi, Vulmar Silveira Leite, Adriano Agnoletto de Oliveira, Airton José Monteiro, Alan Cardozo Pereira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Andre Luiz Klafke, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Antônio Sérgio do Amaral, Ariane Rebelato Silva dos

Santos, Biane de Castro, Carlos Alberto Alves, Carlos Giovani Fontana, Caroline Daiane Radüns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cibele Elaine Vencato, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Trindade Oliveira, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Ivo Germano Hoffmann, Janaína Fátima Cerutti Manuretti, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Luiz Tragnago, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Franco Taborda, Leandro Nunes de Souza, Lia Maria Herzer Quintana, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Biesuz, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marco Antônio Machado, Marino Jose Greco, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Otto Willy Knorr, Paulo Ricardo Facchin, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Junior, Rafael Luciano Dalcin, Régis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Ronaldo Hoffmann, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini e Vinícius Leônidas Curcio.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 29/10/2022, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 03/11/2022, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1252943** e o código CRC **0364CCB6**.